



INTELLUXX LIGHTING TECHNOLOGY DO BRASIL LTDA.

Rua Rodrigues Alves, 446 - Centro

Santa Adélia/SP | CEP 15.950-000

(16) 99601-9091

CNPJ: 52.366.665/0001-17

licitacoes@intelluxx.com.br

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE LEME- SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 2.214/2026

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 002/2026

A empresa **INTELL LUXX LIGHTING TECHNOLOGY DO BRASIL LTDA**, **CNPJ 52.366.665/0001-17**, com sede na Rua Rodrigues Alves, n.º 446, Quadra 088, Lote 14-P, Bairro Centro, Santa Adélia/SP, CEP 15950-000, por meio de seus representantes legais, os Srs. **MARCOS ROBERTO AGUILAR**, brasileiro, casado sob o regime de separação total de bens, empresário, portador do CPF 140.061.188-13, e **ANDREY LAVRADOR**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador do CPF 254.280.748-50, vem, tempestivamente, com fundamento no art. 164 da Lei n.º 14.133/2021, apresentar:

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Com sessão de abertura designada para o dia 18/03/2026, a presente impugnação é apresentada dentro do prazo legal de três dias úteis anteriores à abertura, nos termos do art. 164 da Lei n.º 14.133/2021, sendo, portanto, plenamente tempestiva.

I. DOS FATOS E FUNDAMENTOS

O Município de Leme/SP instaurou o presente certame objetivando a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DA MODERNIZAÇÃO DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE LEME/SP**. A análise detida do instrumento convocatório revela irregularidades técnicas e jurídicas que comprometem a legalidade, a isonomia e a competitividade do certame, as quais passam a ser expostas a seguir.

II. DA AUSÊNCIA DE PROJETO LUMINOTÉCNICO — VÍCIO INSANÁVEL DE PLANEJAMENTO

II.1 Da Exigência Legal de Projeto Luminotécnico

O art. 18 da Lei n.º 14.133/2021 — a nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC) — determina que a fase preparatória da contratação seja instruída com



INTELLUXX LIGHTING TECHNOLOGY DO BRASIL LTDA.

Rua Rodrigues Alves, 446 - Centro

Santa Adélia/SP | CEP 15.950-000

(16) 99601-9091

CNPJ: 52.366.665/0001-17

licitacoes@intelluxx.com.br

Estudo Técnico Preliminar (ETP) que demonstre a viabilidade técnica da solução escolhida, bem como com Projeto Básico ou Termo de Referência suficientemente detalhado para embasar os requisitos de desempenho exigidos dos licitantes.

Na modernização de parques de iluminação pública com tecnologia LED, o documento técnico equivalente ao projeto básico é, inegavelmente, o Projeto Luminotécnico, elaborado com base na norma ABNT NBR 5101:2018 — Iluminação Pública, que estabelece os requisitos mínimos de iluminância, luminância e uniformidade para vias públicas, em função da classificação viária e do volume de tráfego. Sem esse projeto, o Termo de Referência carece de fundamentação técnica, tornando as especificações das luminárias arbitrárias e insuscetíveis de verificação objetiva.

II.2 Do Posicionamento do TCE-SP e da Doutrina Especializada

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo — TCE-SP —, em parecer técnico exarado pela sua Assessoria de Engenharia nos autos do Processo n.º 00013088.989.16-5 (Exame Prévio do Edital do Pregão Presencial n.º 27/16, do Município de Osasco/SP), acolhido pelo Conselheiro Relator, assentou com precisão que as especificações técnicas de luminárias LED constantes de Termos de Referência sem amparo em projeto luminotécnico elaborado por profissional habilitado violam o princípio da imparcialidade da contratação e podem configurar direcionamento a fabricante ou marca específica, comprometendo a legalidade do certame.

A doutrina especializada, em consonância com essa orientação, é categórica ao afirmar que "incluir nos Termos de Referência especificações afastadas de projetos luminotécnicos, ainda que superestimadas, é comprometer completamente a aquisição de produtos que, de outra forma, atenderiam com precisão técnica aos padrões de iluminância, luminância e uniformidade exigida na norma de procedimento para elaboração de projetos, bem como macular a imparcialidade do processo administrativo de aquisição desses materiais, tornando nulos não só a licitação como quaisquer contratos adjudicados ao vencedor e reduzindo a competitividade por força do direcionamento do edital" (GIOIELLI, Alfredo. Iluminação Pública — Direcionamento de Licitações. Migalhas, 2019).

Com efeito, a norma ABNT NBR 5101:2018 vincula o agente público ao definir que a escolha tecnológica para renovação do parque de iluminação deve necessariamente estar apoiada em projeto luminotécnico, a fim de que as



INTELLUXX LIGHTING TECHNOLOGY DO BRASIL LTDA.

Rua Rodrigues Alves, 446 - Centro

Santa Adélia/SP | CEP 15.950-000

(16) 99601-9091

CNPJ: 52.366.665/0001-17

licitacoes@intelluxx.com.br

especificações exigidas no instrumento convocatório reflitam as reais condições das vias do município — largura, tipo de pavimento, altura dos postes, espaçamento e fluxo de tráfego — e não parâmetros genéricos que favoreçam determinado fabricante.

II.3 Da Ausência de Justificativa Técnica para as Especificações Adotadas

O edital em questão define classes de potência e parâmetros de eficiência luminosa (lm/W) sem apresentar o projeto luminotécnico de base que os fundamente, nem a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do profissional habilitado pelo CREA responsável por sua elaboração. Isso implica que os parâmetros técnicos estabelecidos para as luminárias — potências nominais, fluxo luminoso mínimo, eficiência luminosa e temperatura de cor — foram definidos sem correspondência verificável com as classes de iluminação (M, C ou P) da norma NBR 5101 aplicáveis às vias do Município de Leme/SP.

Tal omissão torna as especificações impassíveis de controle de razoabilidade e abre margem para o questionamento de que os requisitos técnicos foram concebidos para atender a determinada solução ou linha de produtos específica, configurando o direcionamento de licitação, prática repudiada pelo TCU (Acórdão n.º 9.162/2022 — Plenário) e pelo TCE-SP, que reiteradamente determinam a anulação de certames cujas especificações técnicas se revelam injustificadamente restritivas ou ajustadas a fabricante específico.

Registre-se, por oportuno, que a ausência do projeto luminotécnico não apenas vicia a licitação, como pode ensejar responsabilidade administrativa do gestor público que subscreveu o ato convocatório, por violação ao dever de imparcialidade e ao princípio da planejamento previsto no art. 5.º da Lei n.º 14.133/2021.

Requer-se: a apresentação, com urgência, do Projeto Luminotécnico fundamentador das especificações constantes do Termo de Referência, elaborado por profissional habilitado pelo CREA e acompanhado da respectiva ART, bem como, se inexistente, a suspensão do certame e a revisão integral das especificações técnicas com suporte em novo projeto luminotécnico adequado às condições viárias do Município de Leme/SP.



III. DA ESPECIFICAÇÃO POR POTÊNCIA NOMINAL SEM CORRELAÇÃO COM DESEMPENHO FOTOMÉTRICO

III.1 Da Impropriedade Técnica da Especificação por Potência

A tecnologia LED distingue-se fundamentalmente das fontes de luz convencionais (vapor de sódio, vapor metálico) precisamente porque a potência nominal consumida não é parâmetro tecnicamente adequado para definir o desempenho fotométrico de uma luminária. Dois equipamentos de mesma potência podem entregar fluxos luminosos úteis e distribuições fotométricas completamente distintos, dependendo da tecnologia dos chips LED, da óptica empregada e da eficiência do driver.

O parâmetro técnico correto para especificação de luminárias LED viárias é o fluxo luminoso útil (lúmens) e a distribuição fotométrica (curva de distribuição luminosa — CDL), vinculados ao cumprimento das classes de iluminância/luminância da ABNT NBR 5101:2018 para cada tipologia viária. A especificação por potência, sem esta correlação, conduz a dois vícios graves:

- Restritividade injustificada: luminárias de maior eficiência (lm/W) podem atender ou superar os níveis fotométricos exigidos com potência inferior à especificada, sendo artificialmente excluídas do certame por não atenderem a uma faixa de potência nominal arbitrariamente fixada;
- Ineficiência energética: a fixação de potência mínima desvinculada de parâmetros fotométricos pode impedir a seleção de soluções mais eficientes, contrariando o princípio da economicidade e os objetivos do Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica (PROCEL).

III.2 Do Posicionamento dos Órgãos de Controle

O TCE-SP, ao analisar certames de modernização de iluminação pública, tem sido consistente em apontar como irregular a ausência de estudo de economicidade demonstrando a real vantagem da solução tecnológica escolhida e a viabilidade econômica da substituição proposta, em conformidade com o art. 44 da Lei n.º 14.133/2021. A especificação por potência nominal dissociada de um projeto luminotécnico e de um estudo de viabilidade energética viola diretamente esse requisito.



INTELLUXX LIGHTING TECHNOLOGY DO BRASIL LTDA.

Rua Rodrigues Alves, 446 - Centro

Santa Adélia/SP | CEP 15.950-000

(16) 99601-9091

CNPJ: 52.366.665/0001-17

licitacoes@intelluxx.com.br

Recentemente, o TCE-SP, ao apreciar a Concorrência do Consórcio Intermunicipal de Produção, Abastecimento e Consumo (CIOP), determinou a suspensão do certame por "**ausência do estudo de economicidade, pois não foi apresentado estudo técnico preliminar que demonstre a viabilidade econômica e a real vantagem da substituição das luminárias atuais por tecnologia de LED, contrariando o artigo 44 da lei n.º 14.133/2021**". O mesmo fundamento aplica-se integralmente ao presente caso.

Ademais, a fixação de eficiência mínima (lm/W) acima dos patamares técnicos correntes do mercado, sem justificativa fundada em projeto luminotécnico, caracteriza especificação superestimada e potencialmente direcionadora, nos termos consolidados pelo TCU (Acórdão n.º 95/2004 — Plenário, Processo 005.590/03) e pela doutrina aplicável à área.

Requer-se: a revisão das especificações de potência nominal das luminárias LED, substituindo-as por parâmetros de desempenho fotométrico (fluxo luminoso mínimo, distribuição fotométrica e classes de iluminância/luminância conforme ABNT NBR 5101:2018), assegurando que qualquer fabricante cuja luminária atenda os requisitos de iluminação das vias do Município possa participar do certame, e a apresentação do estudo de economicidade exigido pelo art. 44 da Lei n.º 14.133/2021.

IV. DA EXIGÊNCIA RESTRITIVA DE VIDRO NO CONJUNTO ÓPTICO

IV.1 Do Contexto Tecnológico

O instrumento convocatório, no descritivo técnico das luminárias LED, estabelece que o conjunto óptico deve ser obrigatoriamente construído com vidro. Tal exigência merece ser revista à luz das tecnologias consolidadas no mercado e da jurisprudência dos Tribunais de Contas, que repudia especificações dissociadas de justificativa técnica.

O policarbonato de grau óptico, com tratamento UV e antirreflexo, é o material predominantemente empregado pelos principais fabricantes nacionais e internacionais de luminárias LED viárias de alta performance. As suas vantagens técnicas incluem:

Resistência ao impacto superior: o policarbonato suporta impactos de até 250 vezes superiores ao vidro temperado, conferindo proteção efetiva contra vandalismo e condições adversas de campo;



INTELLUXX LIGHTING TECHNOLOGY DO BRASIL LTDA.

Rua Rodrigues Alves, 446 - Centro

Santa Adélia/SP | CEP 15.950-000

(16) 99601-9091

CNPJ: 52.366.665/0001-17

licitacoes@intelluxx.com.br

Estabilidade óptica: materiais poliméricos avançados mantêm transmitância luminosa acima de 90% por toda a vida útil especificada, com tratamentos anti-UV que previnem o amarelamento;

Leveza e facilidade de manutenção: menor peso do conjunto facilita a instalação e a substituição em campo, reduzindo custos operacionais ao longo do contrato;

Compatibilidade com certificação INMETRO: a Portaria INMETRO n.º 62/2022 admite expressamente lentes de policarbonato em luminárias LED viárias, desde que atendidos os requisitos fotométricos e de durabilidade.

IV.2 Da Ausência de Justificativa Técnica

O art. 40, § 1.º, da Lei n.º 14.133/2021 é explícito ao determinar que toda especificação técnica restritiva deve ser justificada por escrito no processo de contratação, demonstrando sua necessidade para o atendimento das finalidades do contrato. A exigência exclusiva de vidro, sem que o instrumento convocatório apresente estudo técnico comparativo ou laudo que comprove a superioridade deste material em relação ao policarbonato para as condições de uso do Município de Leme/SP, viola diretamente esse dispositivo

Acrescente-se que o TCE-SP e o TCU rechaçam sistematicamente especificações que, por sua quantidade ou especificidade, reduzem artificialmente o universo de potenciais fornecedores sem justificativa técnica proporcional ao objeto, o que é precisamente o caso da exigência de vidro em detrimento do policarbonato, material igualmente apto a atender todos os requisitos de desempenho óptico, mecânico e de durabilidade pertinentes à iluminação pública viária.

Requer-se: a revisão da exigência que determina exclusivamente o uso de vidro no conjunto óptico das luminárias LED, passando a admitir expressamente também o uso de policarbonato de grau óptico com tratamento UV ou materiais tecnicamente equivalentes, desde que comprovado o atendimento aos requisitos de transmitância, durabilidade e grau de proteção IP exigidos no edital.



V. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A presente impugnação fundamenta-se nos seguintes dispositivos e enunciados:

- Art. 5.º da Lei n.º 14.133/2021 — princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, economicidade, isonomia e planejamento;
- Art. 18 da Lei n.º 14.133/2021 — obrigatoriedade de Estudo Técnico Preliminar e adequada instrução da fase preparatória;
- Art. 40, § 1.º, da Lei n.º 14.133/2021 — dever de justificativa escrita para especificações técnicas restritivas;
- Art. 44 da Lei n.º 14.133/2021 — obrigatoriedade de estudo de economicidade;
- Art. 70 da Lei n.º 14.133/2021 — vedação a exigências que, por especificidade ou quantidade, restrinjam a competitividade sem justificativa técnica;
- ABNT NBR 5101:2018 — norma de referência para projetos luminotécnicos de iluminação pública viária;
- Portaria INMETRO n.º 62/2022 — requisitos técnicos para luminárias LED de iluminação pública viária;
- TCE-SP, Processo n.º 00013088.989.16-5 — Exame Prévio do Edital do Pregão Presencial n.º 27/16, Município de Osasco/SP — necessidade de projeto luminotécnico como condição de validade do edital;
- TCE-SP — Suspensão da Concorrência do CIOP (2025) — ausência de estudo de economicidade como irregularidade passível de suspensão do certame;
- TCU, Acórdão n.º 9.162/2022, Plenário — especificações técnicas extremamente detalhadas ajustadas a fornecedor específico caracterizam direcionamento e violam a ampla concorrência;
- TCU, Acórdão n.º 95/2004, Plenário — proibição de especificações que, ainda que indiretamente, patrocinam marca ou fabricante.



INTELLUXX LIGHTING TECHNOLOGY DO BRASIL LTDA.

Rua Rodrigues Alves,446 - Centro

Santa Adélia/SP| CEP 15.950-000

(16) 99601-9091

CNPJ: 52.366.665/0001-17

licitacoes@intelluxx.com.br

VI. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se ao(à) Sr.(a.) Pregoeiro(a) que:

- a) Determine a suspensão do certame até que sejam sanadas as irregularidades apontadas, em especial a ausência de projeto luminotécnico e de estudo de economicidade;
- b) Exija a apresentação do Projeto Luminotécnico, elaborado por engenheiro habilitado pelo CREA com emissão de ART, que fundamente todas as especificações técnicas constantes do Termo de Referência;
- c) Determine a revisão das especificações de potência nominal das luminárias, substituindo-as por parâmetros de desempenho fotométrico (fluxo luminoso, distribuição fotométrica, classes de iluminância/luminância conforme ABNT NBR 5101:2018);
- d) Determine a revisão da exigência exclusiva de vidro no conjunto óptico, admitindo expressamente o policarbonato de grau óptico com tratamento UV ou materiais tecnicamente equivalentes, desde que atendidos os requisitos de desempenho;
- e) Encaminhe, caso entenda insuficiente a competência para apreciação no âmbito administrativo, a presente impugnação ao TCE-SP para análise em sede de Exame Prévio de Edital, nos termos do art. 169 da Lei n.º 14.133/2021.

Nestes termos, pede deferimento.

Santa Adélia/SP, 12 de março de 2026.

MARCOS ROBERTO AGUILAR
CPF 140.061.188-13

ANDREY LAVRADOR
CPF 254.280.748-50